



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 18 de março de 2026.

Ementa: **Projeto de Lei nº 34/2026** – Proibição de instalação e funcionamento de pontos de descarte de resíduos, entulhos e ecopontos no entorno de instituições sensíveis — Interesse local — Ordenamento territorial — Competência legislativa municipal - Iniciativa parlamentar — Norma geral de uso e ocupação do solo — Ausência de invasão da competência do Poder Executivo — Proteção à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente - Técnica legislativa — Necessidade de adequação formal da cláusula de vigência e da grafia dos numerais — Segurança jurídica preservada - Parecer pela constitucionalidade e legalidade, com ressalva de ajustes formais.

I - CONSULTA

A Câmara Municipal de Santa Luzia/MG remete a esta assessoria jurídica o Projeto de Lei nº 034/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, para análise de sua constitucionalidade, regularidade formal e adequação normativa.

A proposição estabelece a proibição da instalação e do funcionamento de pontos de descarte de resíduos sólidos, entulhos e ecopontos em um raio mínimo de 200 metros de instituições sensíveis, tais como escolas, creches, hospitais e equipamentos destinados ao atendimento de crianças e idosos.





A exposição de motivos vincula a proposta à proteção da saúde pública, da segurança e do bem-estar dos frequentadores dessas instituições, com o objetivo de mitigar riscos sanitários, a poluição visual e o excesso de circulação de veículos pesados.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A Constituição da República assegura autonomia aos Municípios, conferindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, I e VIII, da CF).

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Minas Gerais reforça essa autonomia ao atribuir ao Município competência privativa para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, assim como para legislar sobre o planejamento do uso e da ocupação do solo (art. 170, VI, e art. 171, I, “b”).

A Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, por sua vez, corrobora esse entendimento ao estabelecer competir ao Município a definição de normas de zoneamento urbano e de limitações urbanísticas adequadas à ordenação de seu território (art. 16, V e XLII).

Nesse contexto, a disciplina proposta revela-se materialmente compatível com o espaço de auto-organização municipal, por inserir-se na esfera de regulação do uso do solo e de proteção ambiental em âmbito local.

2.2. Da iniciativa da proposição





O sistema constitucional brasileiro fundamenta-se no princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). A Lei Orgânica do Município define as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre as quais se inserem a criação e a estruturação das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública (art. 50, III).

No caso em exame, embora o projeto trate de pontos de descarte — os quais podem ser geridos pelo serviço público de limpeza urbana —, a proposição veicula norma geral de zoneamento e uso do solo, e não alteração na estrutura administrativa das Secretarias. Não há criação de cargos nem atribuição de novas competências específicas a órgãos já existentes, mas, tão somente, a imposição de limitação urbanística de caráter geral, fundada no interesse coletivo.

Cumpre ressaltar, ademais, que o art. 3º do Projeto de Lei preserva a autonomia do Poder Executivo ao lhe atribuir a regulamentação dos critérios técnicos e sanitários. Assim, a proposição observa a reserva de iniciativa, não se configurando invasão da competência do Poder Executivo.

2.3. Do mérito

A proposição busca resguardar a incolumidade de grupos vulneráveis e de usuários de serviços essenciais, ao estabelecer uma zona de proteção sanitária e de segurança no entorno de instituições sensíveis.

No que se refere à proteção integral e à prioridade absoluta, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Orgânica Municipal impõem ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à saúde e à segurança. A instalação de pontos de descarte nas proximidades de escolas e creches expõe crianças a riscos biológicos, odores e ao tráfego de veículos pesados, em descompasso com o dever de colocá-las a salvo de toda forma de negligência e de riscos à saúde. De igual modo, o Estatuto do Idoso impõe a garantia do bem-estar e da





dignidade da pessoa idosa, circunstância que justifica a restrição nas imediações de instituições de longa permanência.

Quanto aos princípios da prevenção e da precaução, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a Política Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia (Lei nº 3.445/2013) consagram tais diretrizes. A vedação em raio de 200 metros atua de forma preventiva para mitigar a proliferação de vetores de doenças, a poluição visual e os danos estéticos e sanitários ao meio ambiente urbano, objetivos expressamente contemplados tanto na legislação federal quanto no Código Sanitário Municipal.

No tocante ao ordenamento territorial e à qualidade de vida, o Plano Diretor de Santa Luzia (Lei nº 2.699/2006) estabelece, como objetivo central, a melhoria da qualidade de vida urbana e a promoção do bem-estar dos munícipes. Nessa perspectiva, o uso do solo deve compatibilizar-se com a segurança e a saúde dos usuários e da vizinhança. Ao restringir a localização de ecopontos e depósitos de entulho nas proximidades de hospitais e escolas, a norma promove distribuição espacial mais adequada das atividades urbanas, evitando conflitos de vizinhança e a sobrecarga da infraestrutura local, em consonância com as diretrizes da LOM relativas ao impacto de vizinhança e à saúde pública.

Sob o aspecto da adequação sanitária, o Código Sanitário Municipal dispõe que a coleta e a disposição de resíduos devem ocorrer em condições que não acarretem prejuízos à saúde e ao bem-estar coletivo. A medida proposta reforça essa obrigação ao instituir distanciamento tecnicamente adequado entre áreas de manejo de resíduos, potencialmente geradoras de poeira e contaminantes, e locais destinados à prestação de serviços de saúde e educação.

Portanto, a medida não apenas se harmoniza com o interesse local, como também se apresenta como instrumento material de concretização das garantias fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.





2.4. Da técnica legislativa e da segurança jurídica

A análise da proposição sob o prisma da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, revela que o texto se apresenta claro e bem estruturado, embora demande atenção a alguns aspectos, a fim de assegurar sua plena eficácia.

No que se refere ao **prazo de adaptação e à segurança jurídica (art. 2º)**, o projeto evidencia cautela ao estabelecer o prazo de cento e oitenta dias para a adequação das estruturas preexistentes. Trata-se de providência tecnicamente adequada, na medida em que afasta a incidência imediata e onerosa da vedação sobre ecopontos já instalados, permitindo ao Poder Executivo planejar, de modo razoável, a realocação ou a adequação sanitária eventualmente necessária.

No entanto, há **conflito entre a vigência e a repercussão da norma (art. 4º)**, pois, verifica-se que, embora o art. 2º preveja prazo de adaptação, o art. 4º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

À luz da técnica legislativa, a cláusula de vigência imediata deve, em regra, ser reservada a leis de pequena repercussão.

Nesse contexto, **recomenda-se** que a cláusula geral de vigência (art. 4º) também contemple prazo de *vacatio legis*, por exemplo, de sessenta ou noventa dias, a fim de possibilitar amplo conhecimento da norma pela coletividade antes de sua plena eficácia, especialmente no tocante a novos empreendimentos. Essa providência se mostra pertinente, sobretudo porque a proposição veicula restrições urbanísticas relevantes e produz reflexos sobre a gestão de resíduos em todo o território municipal.

No tocante à **padronização gráfica e à numeração**, cumpre observar que as referências a medidas e prazos, como “200 metros” e “180 dias”, devem ser grafadas, preferencialmente, por extenso no corpo do texto legal, isto é, “duzentos metros” e “cento e oitenta dias”, com o objetivo de evitar ambiguidades interpretativas. Do mesmo modo, a numeração dos artigos deve observar a forma ordinal até o nono artigo (art. 1º





ao art. 9º) e a forma cardinal a partir do décimo (art. 10 em diante), devendo a redação final do projeto adequar-se a esse padrão formal.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, este parecer conclui pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 034/2026.

A proposição revela-se oportuna, guarda pertinência com o interesse local e com o ordenamento territorial, além de já contemplar mecanismos de transição, notadamente no art. 2º, aptos a preservar a segurança jurídica.

Recomenda-se, apenas, a promoção de adequações formais relativas à grafia dos numerais e à cláusula de vigência, em conformidade com a técnica legislativa aplicável.

É o parecer, s.m.j.

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

